

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 584, de
2009, do Senador Antônio Carlos Júnior, que
*concede incentivo tributário, no âmbito do
imposto de renda, às empresas que
contratarem trabalhadores nas condições que
especifica.*

RELATOR: Senador EFRAIM MORAIS

RELATOR: Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Chega à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 584, de 2009, de autoria do Senador Antonio Carlos Júnior. A iniciativa dispõe sobre a concessão de incentivo tributário às empresas que contratarem trabalhador beneficiado pelo auxílio-doença nos três meses anteriores à contratação e que se encontrava em situação de desemprego involuntário.

O incentivo destina-se às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, que poderão deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, a metade da remuneração paga aos trabalhadores contratados. A proposta também veda a concomitante dedução como despesa operacional dos valores pagos.

A dedução tributária abrange somente o período relativo ao contrato de experiência, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e é limitada a 1% (um por cento) do imposto devido, em cada período de aprovação

Registra o proponente, em sua justificação, que, no termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, somente os trabalhadores acidentados possuem a garantia de manutenção do contrato de trabalho na empresa, pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário.

O autor afirma também que “o benefício é dado em moldes semelhantes àqueles previstos na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal”.

Até o presente momento não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Em análise da matéria, que envolve direitos trabalhistas e disciplina tributária, não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna, e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Também entendemos que houve observância das normas de técnica legislativa apropriadas à hipótese.

A matéria insere-se na competência desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), já que está diretamente relacionada com os temas constantes do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, entre eles, relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Também é de competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), por tratar de tributos, matéria explicitamente relacionada no inciso IV do art. 99 do mesmo RISF.

No mérito, consideramos inegável a validade dos argumentos do autor. A reinserção do trabalhador que retorna de um período de auxílio-doença não se rege pelas mesmas regras sociais e econômicas que regulam a reinserção do trabalhador sem antecedentes médicos que coloquem em dúvida a sua capacidade de trabalho.

Não se pode minimizar a aflição psicológica e a insegurança que acometem esses trabalhadores, os quais, na maioria dos casos, não estão ainda completamente recuperados. Assim, a idéia é louvável, na medida em que, de certa forma, subsidia o contrato de experiência do empregado que teve seu auxílio-doença suspenso, dando, ao mesmo tempo, ao empregador a oportunidade de avaliar com justiça as condições de adaptação e a capacidade do contratado.

Concordamos, ainda, que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ constitui o mais indicado para servir como base para a oferta de benefícios tributários, no caso em análise.

Na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a questão da responsabilidade fiscal poderá ser mais bem analisada, em especial em relação ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (estimativa do montante da renúncia fiscal), e no § 6º do art. 165 da Constituição Federal (demonstrativo que inclui o montante da renúncia fiscal).

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 584, de 2009.

Sala da Comissão, 24 de março de 2010

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senador Geraldo Mesquita Júnior, Relator “Ad hoc”



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Relatório, que passa a constituir Parecer da CAS, favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 584, de 2009.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais